



Sindicato dos Trabalhadores Públicos Municipais de Jacaré

CNPJ. 61.875.613/0001-67

Jacaré, 07 de Agosto de 2026.

Ofício 046/2026

AOS VEREADORES DE JACARÉ-SP

ASSUNTO: Requerimento de Sustação do Decreto 664/2026, de 05 de Agosto de 2026, que a inova a base de cálculo dos anuênios dos servidores municipais.

À Presidência e aos demais Membros da Câmara Municipal de Jacaré – SP

Nossa entidade, que é composta por servidores efetivos e representantes legítimos da categoria, do Município de Jacaré, vimos, por meio desta, manifestar nosso total repúdio ao Decreto 664/2026 que altera a base de cálculo do adicional de tempo de serviço previsto no estatuto, com diversos julgados favoráveis no Juizado Especial da Fazenda Pública.

Na análise da compatibilidade do Decreto Municipal nº 664/2026 com os arts. 182, 183, 213, 214, 222 e 223 da Lei Complementar nº 13/1993 (Estatuto dos Servidores Públicos de Jacaré), entendemos que a Lei Complementar ocupa posição hierárquica superior ao decreto.

O decreto regulamentar tem a finalidade de dar execução à lei, não podendo criar, restringir ou extinguir direitos.

Esse entendimento decorre do princípio da legalidade (art. 37 da Constituição Federal) e da competência regulamentar do Chefe do Executivo.

A doutrina de Hely Lopes Meirelles, Maria Sylvia Zanella Di Pietro e José dos Santos Carvalho Filho é pacífica ao afirmar que o decreto não pode inovar a ordem jurídica.

III – Confronto artigo por artigo

Art. 182 da Lei Complementar

A lei define vencimento como a retribuição pecuniária do cargo público. O conceito não trata da base de cálculo do adicional por tempo de serviço. (texto do Estatuto)

O Decreto, no art. 3º, afirma que o adicional incide exclusivamente sobre o **vencimento**, entendido como a referência básica do cargo.

Nesse ponto, o decreto utiliza o conceito legal de vencimento previsto no Estatuto, todavia, quando passa a excluir diversas parcelas da base de cálculo, deixa de apenas interpretar o art. 182 e passa a disciplinar matéria que não está **expressamente prevista na Lei Complementar**.

Art. 183 da Lei Complementar

O Estatuto estabelece que, **Remuneração = vencimento + vantagens pecuniárias permanentes ou temporárias**, e decreto reconhece essa distinção, mas determina que o adicional por tempo de serviço não incidirá sobre qualquer vantagem remuneratória.

A Lei define remuneração de **forma ampla** e o **decreto reduz** os efeitos dessa definição ao excluir vantagens, sem que exista previsão expressa no próprio art. 183.

Art. 213 da Lei Complementar

O Estatuto dispõe que o adicional de 1% por ano; sem limitação; incorpora-se à remuneração para todos os efeitos, exceto para novos anuênios.

O Decreto acrescenta que: não integra a base de cálculo: sexta-parte; promoção; gratificações ou qualquer outra vantagem.

E no ponto central: É justamente aqui que existe a maior discussão jurídica.

A expressão legal: **"incorporar-se-á à remuneração para todos os efeitos"** é muito mais ampla do que a interpretação restritiva adotada pelo decreto.

O decreto cria hipóteses de exclusão que não aparecem literalmente no art. 213, assim, existe argumento consistente de que houve inovação normativa.

Art. 214 da Lei Complementar

O Estatuto prevê que a sexta-parte dos vencimentos integrais incorporada para todos os efeitos.

O Decreto afirma que a **sexta-parte não integra a base de cálculo do adicional por tempo de serviço.**

A Lei fala em incorporação "para todos os efeitos" e o Decreto limita esses efeitos onde existe possível antinomia.

Se essa limitação não decorre diretamente da Constituição ou da própria Lei Complementar, poderá haver **extrapolação do poder regulamentar.**

Arts. 222 e 223 da Lei Complementar

O Estatuto estabelece: promoção automática; baseada exclusivamente no tempo de serviço; acréscimo de 6%; sobre ele não incide nenhuma outra vantagem ou adicional. O Decreto praticamente reproduz essa disciplina.

Quanto à promoção funcional, o decreto permanece muito próximo da redação legal e nesse aspecto, não há inovação relevante.

O decreto afirma possuir natureza meramente declaratória, todavia, desconsidera o alerta judicial de diversos processos que a forma historicamente utilizada pela Administração para cálculo das vantagens está descumprindo a lei 13/1993, causando ofensa aos princípios da:

segurança jurídica;

proteção da confiança;

boa-fé objetiva;

irredutibilidade remuneratória, pois causa redução prática da remuneração dos servidores ativos e grande prejuízo aos que já se aposentaram.

O STF possui entendimento consolidado de que decreto regulamentar não pode inovar na ordem jurídica e que somente a lei pode criar ou restringir direitos de servidores públicos, que atos administrativos regulamentares devem permanecer dentro dos limites da lei.

O STJ também possui orientação reiterada de que vantagens funcionais somente podem ser disciplinadas dentro dos limites previstos em lei e regulamentos administrativos não podem restringir direitos estatutários.

Do confronto entre o Decreto nº 664/2026 e a Lei Complementar nº 13/1993, conclui-se que:

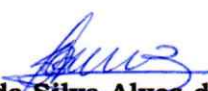
- Arts. 182 e 183: o decreto parte de conceitos existentes na lei, mas adota interpretação restritiva da remuneração.
- Art. 213: há o principal ponto de possível ilegalidade, pois o decreto exclui parcelas da base de cálculo sem previsão expressa na Lei Complementar.
- Art. 214: a restrição imposta pelo decreto à sexta-parte pode conflitar com a expressão legal "para todos os efeitos".
- Arts. 222 e 223: o decreto, em regra, reproduz a disciplina legal da promoção funcional, sem inovação significativa.

Assim, **há fundamentos jurídicos relevantes para sustentar** que o Decreto nº 664/2026 **extrapolou o poder regulamentar** nos dispositivos referentes ao adicional por tempo de serviço e à sexta-parte, caso essas limitações não encontrem respaldo direto na Lei Complementar nº 13/1993 ou na Constituição. Isso pode caracterizar afronta aos princípios da legalidade, da hierarquia das normas e da segurança jurídica.

Assim sendo solicitamos que os Vereadores, no uso de suas atribuições decretem a sustação dos efeitos do DECRETO 664/2026, por exorbitar do poder de regulamentar matéria submetida a ordem legal.

Termo que pede deferimento.

Atenciosamente



Sueli da Silva Alves da Cruz-
Presidente do STPMJ